

Redator Designado: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO (Juiz Convocado)
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : JOSÉ TEIXEIRA FILHO
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
6ª Região

EMENTA: BANDEPE. O regulamento empresarial não garante a estabilidade no emprego e não retira do empregador o poder potestativo de rescisão do pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pleito de reintegração e suas consequências.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Mediante o v. Acórdão de fls. 222/225, o Tribunal da 6ª Região consignou que o Regimento Interno do Reclamado tem força de lei, beneficiando o empregado com a garantia de emprego, razão pela qual que, sendo a dispensa imotivada, deferiu a reintegração postulada.

As fls. 229/233, o Reclamado opôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente para acrescer ao Acórdão primitivo que a extinção de agência ou filial não se confunde com a extinção da própria empresa, razão pela qual os empregados que possuem estabilidade, como reconhece o Regimento Interno de Pessoal, têm o direito de ser remanejados para as agências remanescentes (fls. 237/238).

Recurso de Revista às fls. 240/256, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo consolidado.

Despacho de admissibilidade à fl. 337.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Em parecer exarado às fls. 343/345, a Douta Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do Apelo".

V O T O

CONHECIMENTO.

Considero satisfeitos os pressupostos recursais genéricos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por sua 3ª Turma, decidiu manter a condenação do empregador à reintegração do reclamante, consignando o acórdão "in verbis":

"Em que pese o esmero com que o Recorrente defende o direito potestativo de demitir seus empregados, forçoso é admitir que no momento em que ele criou normas internas de proteção ao funcionalismo, se despojou, parcialmente, deste privilégio. Inserindo a demissão no capítulo das penalidades do Regimento

Interno do Pessoal, o reclamado, renunciou, implicitamente, ao direito de proceder a rescisão do pacto laboral sem justa causa; tais condições, quando favoráveis ao empregado aderem às cláusulas do contrato individual do Trabalho, mormente, como no caso, quando se trata de ato criador de caráter geral. Assim é que o disposto nos artigos 132 a 134 do citado RIP confere ao Recorrido o direito de somente ser demitido se comprovada a prática de falta grave apurada em processo regular em que lhe seja assegurada ampla defesa. Portanto, como não é essa a hipótese dos autos em exame, impõe-se a reintegração. Correta, então, a decisão de primeiro grau, inclusive relativamente à penalidade imposta, no que guarda coerência com o disposto no art. 729 da CLT" (fl. 224).

Opostos embargos de declaração, complementou o Tribunal "a" que a "lei assegura à empresa o direito de se auto-gerir, podendo abrir e fechar empresas de acordo com sua conveniência, mas a extinção de agência ou filial não se confunde com a extinção da própria empresa. Assim, os empregados portadores de estabilidade, a qual foi explicitamente reconhecida pelo acórdão com fundamento no Regimento Interno de Pessoal do BANDEPE, têm direito a ser remanejados para as agências remanescentes" (fl. 238).

O cerne da controvérsia reside em se perquirir se o Regulamento Interno de Pessoal do BANDEPE permite, ou não, a dispensa motivada.

Em se tratando da interpretação de regulamento de pessoal de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TST da 6ª Região, fato público e notório, o art. 896, alínea "b", da CLT permite o conhecimento por divergência jurisprudencial na interpretação do mesmo regulamento.

Caracterizado o dissenso com os paradigmas de fls. 247 e 248, CONHEÇO da revista.

M É R I T O.

Entendo que o fato do Regulamento Interno impor ao empregador que tome certas cautelas quando quiser dispensar não vai para o lado oposto, como está pretendendo o reclamante, alegando que tal constituiria uma estabilidade, pois, no caso, não o é, já que o Regulamento não retira do empregador o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato. Podem advir conseqüências financeiras, mas não a impossibilidade da dispensa. Entretanto, direito à reintegração não há.

